

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007372-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: CARLOS EDUARDO MANELLI, CPF 327.698.128-90 - Advogado Dr.

Joner José Nery

Requerido: TIM CELULAR S/A, CNPJ 04.206.050/0001-80 - Preposto Sr. Marcelo

Henrique Romano

Aos 18 de outubro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor acompanhado de seu advogado e o réu com seu preposto. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Luiz. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou que aproximadamente 10 anos é titular de linha telefônica móvel junto à ré na modalidade pré-paga. Alegou ainda que em 11/07/2018 seu aparelho ficou sem funcionar, vindo a saber que a linha teria sido cancelada por falta de recarga de créditos. Salientou que questionou tal informação, mas a situação não foi posteriormente solucionada. Almeja a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em restabelecer o funcionamento da referida linha telefônica, bem como ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado. Os documentos que instuiram a petição inicial, especialmente os de fls. 15/28, confirmam a titularidade da linha telefônica trazida à colação em favor do autor. Por outro lado, a ré na contestação esclareceu que essa linha teria sido objeto de portabilidade, encontrando-se na base de outra operadora de telefonia. Assentadas essas premissas, é certo que a hipótese vertente diz respeito a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, parte final, do CPC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. Como o autor ostenta essa condição em relação à ré, relativamente aos fatos discutidos, aquela norma tem aqui incidência. Diante disso, seria de rigor que a ré produzisse provas consistentes de que houve razão segura que justificasse o fato da linha em pauta ter deixado de funcionar. Ela, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, porquanto na peça de resistência se limitou a esclarecer que a linha teria sido objeto de portabilidade, estando na base de outra operadora. Considerando que o autor negou que tivesse diligenciado essa portabilidade, deveria a ré produzir prova nessa direção, mas nada há nos autos para estabelecer tal convicção. É relevante destacar, outrossim, que não seria verossímel o autor ter solicitado a portabilidade da linha que há anos utilizava, inclusive para fins comerciais. É o que se vê de fls. 20/28. Dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

maneira, como a ré deixou de patentear que haveria razão para que a linha deixasse de funcionar, deverá ser condenada a restabelecer esse funcionamento na forma da decisão de fls. 29/30, ítem "1". Nem se diga que o cumprimento dessa obrigação seria impossível, pois a própria ré deixou claro à fls. 38, 3° e 4° parágrafos, que estaria diligenciando a normalização da situação com o objetivo de restabelecer o acesso da linha ao autor, demandando maior espaço de tempo a tanto. Diante desse cenário, inexiste respaldo sólido para afirmar que a obrigação seria de impossível cumprimento. De qualquer sorte, se no futuro isso se verificar, a questão será resolvida em perdas e danos. Quanto aos danos morais , tenho-os por configurados. Na verdade, a relevância de uma linha telefônica nos dias de hoje é de conhecimento publico, dispensando considerações a atesta-la. No caso dos autos, essa importância fica potencializada pelo largo espaço de tempo que o autor fazia uso da linha e pela circunstancia de empregá-la em atividades comerciais, como já destacado. O autor, como qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, sofreu desgaste de vulto com problema a que não deu causa, ficando privado de utilização da linha telefônica injustificadamente. Esse cenário vai muito além dos dissabores próprios da vida cotidiana, caracterizando os danos morais passíveis de ressarcimento. Entretanto, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo. Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento a condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido e nem aviltar o sofrimento suportado de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para tornar definitiva a decisão de fls. 29/30, ítem "1", bem como para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir desta data, e juros legais desde a citação. Quanto à obrigação de fazer, acrescento que em caso de descumprimento da mesma e sendo o limite da multa atingido esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito, no particular, como execução por quantia certa. Também quanto a esse assunto, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, independentemente do trânsito em julgado da presente (Súmula 410 do STJ). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Joner José Nery

Requerido - preposto:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA